



Número: **0801968-26.2019.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **04/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ARIMATEIA RODRIGUES (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
95288674	15/02/2023 13:04	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2^a Vara da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0801968-26.2019.8.20.5113

AUTOR: JOSE ARIMATEIA RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Grupo de Apoio às Metas do CNJ

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT ajuizada por **José Arimatéia Rodrigues** em desfavor da Seguradora Líder de consórcios DPVAT S/A, todos devidamente qualificados e representados, almejando receber a indenização do seguro obrigatório, ao argumento de que sofreu incapacidade permanente em função de acidente automobilístico.

Alega o autor, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido na Rodovia Estadual Dehom Caenga, Zona Rural, Grossos/RN, em 09/12/2018.

Assegura ter sofrido diversas lesões, notadamente politraumatismo, trauma crânio, lesão facial e lesão em membro superior direito, contudo, após submeter os documentos à seguradora, visando o pagamento da indenização do seguro DPVAT, teve seu requerimento negado.

Nesse desiderato, protocolou a presente ação com o objetivo de ser condenada a parte requerida ao pagamento do valor referente a porcentagem de invalidez apurada, através de perícia médica realizada por profissional nomeado por este juízo; pleiteou justiça gratuita e condenação em honorários.

Despacho de Id. 51621858 concedeu justiça gratuita.

Devidamente citada (Id. 68548419), a parte ré ofertou defesa, sustentando a inexistência de invalidez permanente e ausência de comprovação do dano sofrido, aduzindo ser legal a negativa de concessão de indenização. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.

Juntou documentos (Id. 68548420)

Réplica apresentada (Id. 69260621).

Laudo pericial anexado aos autos (Id. 91050204).

Manifestaram-se a parte autora (Id. 91121684) e a ré (Id. 92689787).

Não houve maior diliação probatória.

É o que importa relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se comportar a demanda o julgamento antecipado, devido à prescindibilidade de produção probatória em audiência, uma vez que a prova documental já anexada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da matéria, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre homologar o laudo pericial (Id. 91050204, pág. 137 a 138), por ser conclusivo e ter o perito prestado, de forma pormenorizada, todos os esclarecimentos.

Outrossim, nenhuma das partes requereu a realização de novo laudo pericial.

O cerne da questão cinge-se, basicamente, em se é devida a concessão do seguro DPVAT.

Esclareço, inicialmente, ser o Seguro Obrigatório DPVAT um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. A Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada.

Extrai-se da legislação em comento, que são apenas dois os requisitos necessários para se efetivar o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT: prova do acidente automobilístico e do dano dele decorrente.

In casu, tem-se, comprovadamente, a ocorrência de danos à parte autora em decorrência de acidente automobilístico, conforme anexado aos autos e constante no exame pericial. Também restou abordado pelo perito em sede de laudo médico (Id. 91050204) a presença de dano anatômico e/ou funcional definitivo.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento do valor relativo ao seguro DPVAT, restando a análise apenas da quantificação do montante a ser pago, utilizando-se como base a lei que regula o instituto do seguro em decorrência de acidente de trânsito.

Dessa forma, entendeu o TJDFT, em julgamento de caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. GRAU MÉDIO. COBERTURA PROPORCIONAL. TABELA ANEXA À LEI. 1. A Lei n. 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estabelece a indenização para os casos de invalidez permanente, conforme o enquadramento da perda anatômica ou funcional prevista em tabela anexa, incluída pela Lei n. 11.945/2009. Na hipótese de invalidez parcial permanente, a indenização securitária será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula n. 474 do STJ. 2. No caso, tendo a vítima sofrido prejuízo funcional parcial no 3º dedo da mão direita em grau médio, o percentual a ser aplicado é de 10% do valor máximo da cobertura R\$ 13.500,00, resultando no montante de R\$ 1.350,00. Ainda, deve-se promover a redução proporcional para o tipo de perda que, se tratando de lesão média, é de 50%. Dessa forma, o cálculo demonstra que o valor devido é de R\$ 675,00, o qual já foi integralmente pago ao segurado na via administrativa. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1292189, 07161472120198070003, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 6/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Registra-se no laudo pericial ter a parte demandante sequela residual na região da FACE, no percentual de 10%, decorrente do acidente de trânsito, razão pela qual tenho por comprovado o nexo de causalidade.

Ademais, a ausência de impugnação específica acerca desta circunstância pela parte ré torna o fato incontrovertido, a teor do princípio da eventualidade (CPC, art. 302, caput).

Sendo assim, verifica-se que o autor, acometido por lesão na região da face, faz jus à percepção de 100% (cem por cento) sobre 10% (dez) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) totalizando o montante de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), isso provado perante este juízo.

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico, ou seja, 09/12/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

DISPOSITIVO SENTENCIAL

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a data do efetivo pagamento.

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a vista dos parâmetros insculpidos no art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Areia Branca, 15 de fevereiro de 2023.

MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.411/06)